

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001164/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 25/04/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR020065/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.203334/2025-52
DATA DO PROTOCOLO: 24/04/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES AGRICULTORES FAMILIARES DE CAMAQUA, CNPJ n. 87.973.392/0001-53, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LINDOMAR BERGMANN DUARTE;

E

SINDICATO RURAL DE CAMAQUA, CNPJ n. 87.974.622/0001-07, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ARILEI RIBEIRO MENDES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES RURAIS**, com abrangência territorial em **Camaquã/RS**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO DA CATEGORIA**

Os empregadores rurais integrantes da categoria econômica representada pelo S.R. concederão a seus empregados que recebem valores salariais acima dos pisos salariais previstos nesta convenção, desde que exercentes da atividade profissional abrangida pelo STR, e na base territorial deste, a partir de 1º de maio de 2025, um aumento salarial equivalente a 6,50% (seis vírgula cinquenta por cento) a incidir sobre os salários vigentes em 1º de maio de 2024 aos trabalhadores, compensadas todos os aumentos espontâneos ou coercitivos, concedidos no período entre 1º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025.

Parágrafo Primeiro - O STR em nome próprio e de seus representados, dá plena, geral e irrevogável quitação desse mesmo período, ficando estipulado que o salário resultante de aplicação dos percentuais previstos neste instrumento, formarão base para procedimento coletivo futuro.

Parágrafo Segundo - O salário normativo da categoria será de R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais) mensais para trabalhador especializado e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais para trabalhador não especializado.

Parágrafo Terceiro - Considera-se empregado especializado o exercício das seguintes funções: tratoristas; aguador; operador de máquina agrícola; cabanheiro; inseminador; aramador; trabalhador na silvicultura, produção de mudas, plantio e extração florestal em geral.

Parágrafo Quarto - Caso ocorra, dentro do período de validade da presente, reajuste e fixação de salário mínimo Estadual, em valor superior aos pisos normativos estabelecido no parágrafo 2º, da cláusula terceira desta convenção, fica desde já, ajustado e estabelecido que será concedido um aumento salarial, como antecipação, passando os pisos ora previstos a serem pagos, no mínimo em importância igual ao fixado, com o piso estadual, da faixa 1.

Parágrafo Quinto - Aos trabalhadores indicados a receber o reajuste salarial de 6,50% (seis vírgula cinquenta por cento) no "caput" desta cláusula, os seus salários após o referido reajuste não poderão ficar abaixo do piso referência de sua função quando a mesma estiver prevista nesta convenção coletiva de trabalho.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Todo integrante da categoria profissional, que na data da assinatura desta convenção, estiver percebendo remuneração superior a conveniada, não terá seu salário reduzido, sendo a remuneração do mesmo reajustada de acordo com o caput da cláusula terceira desta convenção.

Parágrafo único: Fica ratificado por ambos os sindicatos signatários a validade da convenção coletiva de trabalho firmada entre 1º de maio de 2024 e 30 de abril de 2025.

SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO NORMATIVO DO CAPATAZ DE FAZENDA

O capataz de fazenda receberá um salário normativo de R\$ 2.365,00 (dois mil e trezentos e sessenta e cinco reais).

Parágrafo único: Somente será admitido, compulsoriamente, a figura do capataz de fazenda, quando o empregado tiver sob seu comando mais de 2 (dois) empregados rurais, excluída a cozinheira.

CLÁUSULA SEXTA - PISO SALARIAL DO DOMADOR

Todo o empregado que exercer o serviço de doma no estabelecimento, receberá além do piso salarial de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mais um salário mínimo nacional por animal efetivamente domado.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTO DE ALIMENTAÇÃO E HABITAÇÃO

As importâncias relativas à alimentação e à habitação fornecidas ao empregado pelo empregador, poderão ser descontadas do salário daquele, no percentual de até 15% (quize

por cento) do salário mínimo nacional no caso de alimentação e até 10% (dez por cento) no caso de moradia, dependendo de autorização.

Parágrafo primeiro - Os descontos de alimentação e habitação, constante nesta cláusula, só poderão ser reajustados na data base da categoria.

Parágrafo segundo - Os empregados contratados anteriormente a vigência da presente convenção, que não sofrem descontos de alimentação e/ou moradia, e tão somente nestes casos, a situação jurídica permanecerá inalterada.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA OITAVA - CÓPIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO

É obrigatório a entrega ao empregado da cópia do recibo de quitação geral, preenchido e assinado, de pagamentos de salários e do termo de rescisão de contrato de trabalho.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA NONA - REMUNERAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Conforme autoriza o artigo nº 59 e artigo 611A, inciso XIII da consolidação das leis do trabalho (CLT), a jornada de trabalho diária poderá ser acrescida de 2 (duas) horas extras.

Parágrafo primeiro - As horas extras serão ressarcidas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

Parágrafo segundo - Os empregados, nos casos inadiáveis, poderão prestar serviços suplementares até o limite de 12 (doze) horas por dia, sendo que as 2 (duas) primeiras horas excedentes no dia, serão remuneradas com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo e as demais no dia, com 70% (setenta por cento) de acréscimo.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A cada 5 (cinco) anos na empresa, o trabalhador fará jus ao acréscimo de 2% (dois por cento) sobre seu salário, sendo considerado o marco inicial para cálculo deste benefício o ano de 1990.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

O empregador deverá pagar aos familiares do empregado, a título de auxílio funeral, por ocasião do falecimento deste, a quantia no valor equivalente a 1 (um) salário da categoria, pagáveis em uma única vez.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO CONTRA ACIDENTE DE TRABALHO

Todo empregador rural, que possua mais de 10 (dez) empregados, deverá proceder votação entre os mesmos para que seja aprovado ou não a instituição de seguro de vida em grupo, com pagamento de 50% (cinquenta por cento) do prêmio por parte do empregado.

**CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES
NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO****CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CTPS DIGITAL**

Sempre que o empregado for contratado através da CTPS digital, no momento da admissão o empregador deverá fornecer uma cópia impressa do contrato de trabalho ao empregado, onde conste as principais regras como a data de admissão, o salário inicial, o local de trabalho, a função, entre outras.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO**

Toda rescisão de contrato de trabalho, de empregado com tempo superior a 10 (dez) meses, deverá ser realizada na presença do sindicato da categoria, mantida a competência da DRT para todos os efeitos legais, nos termos da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TRANSPORTES DO EMPREGADO NA RESCISÃO

O empregador deverá transportar de volta ao domicílio de origem, o empregado demitido, juntamente com seus pertences e de seus familiares, se existentes, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da rescisão do contrato de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RESCISÃO CONTRATUAL EXTENSIVA AO CÔNJUGE

A rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa de um cônjuge ou companheiro(a) será extensiva ao outro que exercer atividades ao mesmo empregador, desde que o segundo concorde com a extensão.

AVISO PRÉVIO**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO**

Quando a rescisão ocorrer por ato do empregado, deverá este cumprir 10 dias, no mínimo, do aviso prévio, recebendo apenas os dias trabalhados. Na hipótese de não cumprimento, será facultado ao empregador descontar estes dias.

Parágrafo único - Na rescisão do contrato por parte do empregador, o empregado comprovando novo emprego, ficará dispensado do cumprimento do aviso prévio, recebendo

apenas os dias trabalhados.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RETENÇÃO DA CTPS PELO EMPREGADOR

O empregado deverá ter em seu poder a sua CTPS com o registro atualizado de todas as anotações e alterações referentes ao seu contrato de trabalho.

Parágrafo único - Não poderá o empregador, sob hipótese alguma, reter a CTPS do empregado além do prazo previsto em lei, sob pena do pagamento de uma multa diária correspondente a um dia útil de salário atualizado percebido pelo empregado tantos dias quanto demorar a devolução.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INDUMENTÁRIA DE TRABALHO

Para que possa o trabalhador desempenhar suas funções, exclusivamente no estabelecimento, o empregador deverá fornecer ao empregado todo material necessário às lidas, quais sejam: o cavalo e respectiva encilha.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Os empregados rurais representados, respeitado o número de horas de trabalho contratual, semanal, poderão ultrapassar a duração normal diária de 08 (oito) horas, em todos os dias ou em alguns deles, até o máximo permitido em lei, visando à compensação das horas não trabalhadas aos sábados, assim como visando à compensação do trabalho na segunda-feira ou sexta-feira, quando houver feriado em terça-feira ou quinta-feira, sem que este acréscimo seja considerado como horas extras, ressalvada quando se tratar de empregado menor, a obrigatoriedade de autorização médica.

Parágrafo primeiro: Respeitados os limites semanais e diários previstos em lei, poderão também as empresas representadas efetuar a compensação dos dias imediatamente anteriores ou posteriores aos feriados, mediante o trabalho em um sábado.

Parágrafo segundo: Em relação à compensação das horas não trabalhadas aos sábados, a faculdade outorgada por esta cláusula às empresas representadas, restringe-se ao direito de estabelecer ou não o regime de compensação; Estabelecido o último, não poderá este ser alterado ou suprimido sem a prévia concordância do empregado, a não ser em atendimento à disposição legal.

Parágrafo terceiro: Por conveniência e interesses comuns, dispõem as partes que a jornada de trabalho prevista nesta convenção coletiva, não se constitui ou se constituirá em prorrogação, mas sim compensação de horário, como facultado pelo inciso XIII e XXVI do

artigo 7º da constituição federal, mesmo como normal regulamentadora de características das categorias conveninets.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTAS

Os empregadores não descontarão do salário de seus empregados, as faltas ao serviço, até o limite de 1 (uma) por mês, desde que justificada por atestado médico, para atendimento médico de seu(s) filho(a)(s) menores de 12 (doze) anos de idade e/ou cônjuge (ou companheiro/a).

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS/INICIO DO PERÍODO DE GOZO

O início das férias não poderá ser em sábado, domingo, feriado ou dia de repouso semanal.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADO MÉDICO

Ao empregado que apresentar atestado médico fornecido por profissional credenciado pelo S.R e STR vedando o contato com agrotóxico, será assegurada a prestação de outros serviços, sem prejuízo salarial.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PRIMEIROS SOCORROS

O empregador deverá manter em seu estabelecimento, a disposição dos empregados, caixa de medicamentos para primeiros socorros, constituído de aspirina, álcool, algodão, gaze, esparadrapo.

RELAÇÕES SINDICAIS LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DISPENSA PARA ASSEMBLEIA

Sempre que houver convocação dos trabalhadores rurais destes municípios, para participarem das assembleias gerais do STR. Estes serão liberados pelo empregador sem prejuízo salarial, ficando limitado tal direito a 1 (um) dia, até uma vez por ano, e desde que não ocorra nos meses de outubro/novembro, março/abril de cada ano, sendo liberados metade dos trabalhos a cada assembleia, através do sistema de rodízio.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Os empregadores rurais assumem a obrigação de descontar, por conta e risco do sindicato dos trabalhadores rurais de Camaquã, mensalmente, em folha de pagamento, a importância correspondente a 1% (um por cento) do salário normativo de cada um dos seus empregados rurais, conforme ficou aprovado legalmente em assembleia geral da categoria profissional, realizada no dia 13 de abril de 2022 e recolher os valores em favor do sindicato dos trabalhadores rurais de Camaquã e, qualquer agência bancária ou casas lotéricas até o dia 10 (dez) do mês subsequente em guias elaboradas pela FETAR/RS. Após esta data somente nas agências do banco do Brasil.

Parágrafo primeiro: O não recolhimento em prazo estipulado acarretará multa de 2% (dois por cento) sem prejuízo da correção monetária.

Parágrafo segundo: A vigência desta cláusula será a mesma do presente instrumento.

Parágrafo terceiro: O empregado poderá se opor ao desconto perante o empregador até 30 (trinta) dias após o primeiro pagamento reajustado de acordo com a presente convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo quarto: Caso haja oposição ao desconto por parte do empregado, esta deverá ser feita por escrito e homologada no sindicato dos trabalhadores rurais, com a presença do empregado interessado.

**DISPOSIÇÕES GERAIS
DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO****CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - MULTA**

As empresas (empregador) que descumprirem cláusulas do dissídio coletivo que contém obrigação de fazer, estão sujeitas a multa equivalente a 10% (dez por cento) do salário normativo da categoria do empregado, e em benefício do mesmo, desde que não possua a cláusula, multa específica ou não haja previsão legal a respeito.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PRORROGAÇÃO/REVISÃO/REVOGAÇÃO**

A presente convenção coletiva de trabalho, terá seu processo de prorrogação, revisão ou revogação, subordinado as normas estabelecidas pelo art. 615 da consolidação das leis do trabalho

}

LINDOMAR BERGMANN DUARTE
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES AGRICULTORES FAMILIARES DE CAMAQUA

ARILEI RIBEIRO MENDES
PRESIDENTE

SINDICATO RURAL DE CAMAQUA

ANEXOS
ANEXO I - ATA STR CAMAQUA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA SIND RURAL CAMAQUA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.